



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 485-A, DE 2007 **(Do Sr. Frank Aguiar)**

Altera o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São suprimidos os incisos I e IV do art. 53 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um grave problema enfrentado pelos estudantes da rede privada de ensino superior é o não reconhecimento dos cursos nos quais estão matriculados. Assim, acontece com freqüência, que após anos de pagamento de anuidades escolares e presença em aula com extremo sacrifício, descubram os estudantes estar matriculados em cursos não reconhecidos pelo Ministério da Educação. O diploma obtido não lhes confere o direito ao exercício profissional. Isto porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao regulamentar o art. 207 da Constituição, considera como uma das

atribuições da autonomia universitária, a livre abertura de cursos e fixação do número de vagas pelas instituições consideradas como “universidades”. Já para as instituições não consideradas como universidades, os processos de reconhecimentos e criação de cursos marcham *pari passu*.

A classificação de instituições como “universidades” está prevista no art. 52 da mesma LDB. O MEC vem descumprindo sistematicamente os critérios qualitativos previstos no *caput* e no inciso I deste artigo e vem concedendo o título de universidades a instituições que preenchem, tão somente, os requisitos quantitativos previstos nos incisos II e III.

Assim, a maioria das instituições classificadas como “universidades” não o são do ponto de vista do estrito cumprimento da lei. Não há, portanto, que se discutir a classificação indevida de instituições de ensino superior como “universidades”, a não ser no plano judicial, pois a lei vem sendo seguidamente desrespeitada.

Portanto, uma vez rotuladas como “universidades”, instituições de péssima qualidade passam a ter o direito de criar novos cursos e vagas. Porém, mesmo no quadro de leniência, que caracteriza os critérios do MEC, ocorre, por vezes, o não reconhecimento de cursos já criados.

O simples cumprimento da lei, embora atenuasse em muito o problema apontado, não o resolveria. A única forma realista de enfrentá-lo é por meio da eliminação da brecha aberta nos incisos I e IV do art. 53 da LDB. O inciso "I" autoriza as assim chamadas "universidades" a criar novos cursos e o inciso "IV" as autoriza a fixar o número de vagas em seus quadros discentes.

A eliminação dessas prerrogativas depende unicamente da lei e não da Constituição, pois como diz a boa doutrina jurídica, "autonomia" não é "soberania". A autonomia universitária garantida pelo art. 207 da Constituição está circunscrita por leis e regulamentos, como o supracitado art. 53 da LDB.

É, portanto, no sentido de moralizar o processo de abertura de novos cursos superiores e fixação indiscriminada do número de vagas, que submetemos este projeto de lei à consideração de nossos pares, na certeza de que receberá a melhor acolhida.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2007.

Deputado Frank Aguiar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

** Parágrafo único regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em apreço, pretende seu autor suprimir os incisos I e IV do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

O art. 53 da LDB é o que dispõe sobre a autonomia das universidades. Seus incisos I e IV, cuja supressão o projeto propõe, tratam dos atributos da autonomia para criação, organização e extinção de cursos e programas de educação superior, e para a fixação do número de vagas, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do meio.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A competência para criação, organização e extinção de cursos e para a fixação dos respectivos números de vagas é um dos principais atributos da autonomia didático-científica das universidades, consagrado pela tradição da legislação educacional brasileira.

Embora, como bem assinala o autor do projeto, em algumas instituições os necessários padrões de qualidade não estejam sendo seguidos, é no campo da avaliação e da regulação para a renovação do credenciamento institucional que tal questão deve ser considerada.

Restringir a autonomia universitária não resolveria o problema. Também ocorrem casos em que cursos oferecidos por instituições não constituídas como

universidades, devidamente autorizados, não alcançam o reconhecimento por falta de qualidade.

Além disso, tramita nesta Casa, o projeto de lei nº 4.212, de 2004, ao qual se encontram apensados os projetos nº 4.221, de 2004, nº 7.200, de 2006, e nº 7.398, de 2006. Tratam eles de uma ampla reformulação da organização e funcionamento da educação superior. No âmbito da discussão desses projetos, poderão ser analisadas, de forma integrada, as questões relativas à autonomia e credenciamento institucional, autorização e reconhecimento de cursos e avaliação de qualidade.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 485, de 2007.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2007.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 485/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alex Canziani, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Amin, Eduardo Lopes, Eliene Lima, Elismar Prado, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Neilton Mulim, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO